PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 00353/55

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 17/05/1955
Classif.: FUNCIONALISMO PÚBLICO
Ementa:

Estabiliza os diaristas e mensalidades do município, aos cinco anos de serviço e concede-lhes as vantagens do salário-familia.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Sao equiparados aos funcionários efetivos, para os restritos efeitos de estabilidade e percepção do salário -familia, os diaristas e mensalistas do Município, desde que contem ou venham a contar cinco anos de serviço em função de caráter permanente.

Art. 2º - O salário-familia de que trata o artigo anterior, é fixado em Cr$ 50,00 (cincoenta cruzeiros) mensais para cada dependente do servidor ativo ou inativo, inclusive o cônjuge do sexo feminino, que não seja contribuinte de instituição de previdência social e não exerca função remunerada em que perceba importância superior ao valor do salário-familia;
Parágrafo Único - Para o fiel cumprimento deste artigo serão observadas as disposições da Seção VI, do Capítulo V, do Titulo III, da Lei nº. 345, de 3/2/55 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Natal).

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se exercício:
I - Os períodos de afastamento do serviço por motivo de licença para tratamento de saúde ate 180 dias no quinquênio ou para exercer mandato legislativo.
II - A ausência ao serviço em consequência de acidente no trabalho ou doença profissional.

Art. 4º - Serão considerados diaristas e mensalistas, para fins desta Lei, os servidores que pertencendo ao quadro dos efetivos, exerçam função permanente, quer em atividade tecnica, burocratica ou bracal;
Parágrafo Único - Função permanente é a que, por sua condição atenda a um serviço rotineiro indispensavel a Administração Municipal, ou por corresponda, sob igual ou diferente denominação, a cargo efetivo considerado por Lei.

Art. 5º - É vedada a classificação de servidor investido em função de natureza permanente, como diarista de obra, após cinco anos, contínuos ou não, de permanência naquela função;
Parágrafo Único - O Servidor que, por falta de observância da Administração Municipal, às exigências deste artigo, continuar erroneamente classificado, logo que o requeira, entrará, imediatamente, no direito das vantagens criadas por esta Lei.

Art. 6º - Deferido o pedido dos benefícios estabelecidos no art. 1º - em processo regular a Prefeitura expedirá o competente título de equiparação, devendo o Salário-Familia ser pago a partir da data em que for assegurado o direito do requerente.

Art. 7º - Os Servidores enquadrados nesta Lei , cujas atividades estejam vinculadas a institutos e caixas de aposentadoria e pensões regulados pela legislaçãoo federal, continuam filiados a essas instituições.

Art. 8º - O regime disciplinar dos beneficiados pela presente Lei, será o estabelecido nos títulos IV e V da Lei no 345, de 3/2/55 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município).

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, o crédito necessário para fazer face a execução desta Lei, utilizando para este fim o excesso de arrecadação que se verificar no referido exercício.

Art. 10 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Natal, 17 de maio de 1955.

ENGº. WILSON DE OLIVEIRA MIRANDA - Secretário de Viação e Obras, respondendo pelo expediente do Prefeito.

BEL. ANTÔNIO LUIZ DE AGUIAR MATOS SEREJO - Secretário de Negócios Internos e Juridicos

ERIBALDO FERREIRA DA ROCHA - Respondendo pelo Secretário de Financas

Publicado no D.O.E de: 22/05/55.